

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

Assunto: Julgamento de Recurso

A empresa IOMM PARK LTDA EPP, apresentou Recurso com efeito suspensivo, inconformada com decisão proferida pela Pregoeira, Dra. Helena Lobato, que desclassificou sua proposta e classificou a proposta da empresa SGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Conforme consta dos autos, as licitantes foram intimadas para se manifestar sobre o recurso, tendo somente a SGE SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentado contrarrazões tempestivamente.

Com relação à licitante SGE Serviços Gerais, em apertada síntese, afirma a Recorrente que a documentação da empresa não estaria regular, sob os seguintes argumentos:

- a) não teriam sido apresentados os "Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário";
- b) estaria ausente a declaração de habilitação profissional;
- c) faltaria CNAE específico para a atividade empresarial de serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- d) na planilha de custo de formação de preços, não teriam sido cotados os exames médicos obrigatórios.

Requer, ainda, a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, sob o fundamento de que não teriam sido exigidas planilhas individualizadas para cada uma das funções.

Quanto a decisão que desclassificou sua proposta, nada há a ser alterado, tendo em vista que no termo de referência, consta expressamente, no Anexo IV, a exigência de ser apresentada planilha individualizada para cada uma das funções, o que não foi cumprido pela Recorrente, que, efetivamente, não apresentou as planilhas para a função de agente de serviços gerais, impedindo, assim, a completa análise dos custos e formação de preços pelo setor competente.

Desse modo, mantenho a decisão proferida pela Pregoeira, para declarar a INABILITAÇÃO da empresa IOMM PARK LTDA EPP.

Com relação às impugnações formuladas com relação à empresa SGE Serviços Gerais, passamos a análise de cada um dos itens objeto do recurso:

ml

Inicialmente, deve ser registrado que as razões recursais apresentam matéria não suscitadas no momento da interposição do recurso, se constituindo em inovação, porém, mesmo assim, serão enfrentadas.

Sustenta a Recorrente que a proposta da empresa SGE deve ser declassificada tendo em vista que não teriam sido apresentados os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

O art. 31 da Lei de Licitações assim estabelece:

“art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

O Edital no item 7.2.3.2 assim estabeleceu:

“7.2.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis correspondentes ao último exercício social (ou balanço de abertura para os licitantes com menos de 01 ano de exercício), já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.” (grifos nossos)

O balanço patrimonial apresentado pela licitante SGE Serviços Gerais foi devidamente registrado na JUCEPA, e, no Edital NÃO FOI EXIGIDA a apresentação os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Portanto, não há, assim, embasamento legal muito menos razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

Afirma também a Recorrente que não teria sido apresentada a declaração de habilitação profissional.

Conforme acima transcrito, no item 7.2.3.2 do Edital não foi exigida a Declaração de Habilitação Profissional.

mb

Além do mais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1363/2011 do Conselho de Contabilidade, que instituiu a DIP Eletrônica, esta deverá obrigatoriamente ser utilizada no Balanço Patrimonial registrado na JUCEPA.

Ora, como o Balanço Patrimonial da empresa SGE Serviços Gerais estava regularmente registrado na JUCEPA, conclui-se que foi utilizada a DIP.

Assim, a inabilitação da empresa SGE como pretende a Recorrente, caracterizaria ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, recepcionada pelo art. 3º da Lei 8.666/1993.

Isto posto, quanto a esses dois aspectos, rejeito as razões recursais.

Sustenta ainda a Recorrente que a proposta da empresa SGE deveria ser desclassificada, ante a falta de CNAE específico para a atividade empresarial de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, pelo que afirma que a documentação da empresa estaria irregular.

O código CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

No contrato social da licitante SGE,, consta expressamente como seu objeto:

*"CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa passa a ter o seguinte objeto:
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA;; LIMPEZA EM
PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;
- ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS
ANTERIORMENTE."*

No caso concreto, o edital nada exige com relação a CNAE.

Assim, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão, argumentando que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Assim, no julgamento do referido acórdão o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

mb

De acordo com o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa, e, com relação afirma:

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.”

Resta evidenciando, assim que o código CNAE não é o único meio de se demonstrar a compatibilidade da atividade da recorrente no objeto licitado, o que pode, sim, ser atestado por meio do contrato social da empresa, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, também se manifestou o TCU:

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações. Min. Relator Augusto Sherman Cavalcanti AC 042/2014.

Desse modo, considerando que o objeto do certame desta licitação está contemplado no contrato social da empresa SGE Serviços Gerais e com base na jurisprudência do TCU, constata-se que a ausência do CNAE não se constitui motivo para inabilitação ou desclassificação da referida empresa.

Finalmente, sustenta a Recorrente que na planilha de custo de formação de preços, não teriam sido cotados os exames médicos obrigatórios, pelo que entende que a proposta da empresa SGE deveria ser desclassificada por não atender às condições do edital.

Inicialmente, importante registrar que a planilha de formação de custos – Anexo IV do Edital não exige obrigatoriamente a cotação de valores médicos, que, à toda evidência, podem estar inseridos e cotados em outros itens, tais como despesas administrativas ou custos indiretos.

mg

E, no caso concreto, conforme inclusive já declarado em suas contrarrazões recursais pela empresa SGE, e confirmado pelo setor contábil deste órgão, os exames médicos foram cotados/incluídos no módulo de custos indiretos.

Desse modo, a impugnação também não pode prosperar por absoluta falta de embasamento legal.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa IOMM PARK LTDA EPP, porém, nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, para declarar a INABILITAÇÃO da empresa IOMM PARK LTDA EPP e a HABILITAÇÃO da empresa SGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Belém, 20 de novembro de 2018



MARIA INEZ K DE M GUEIROS

Procuradora-Geral do MPCM/PA, em exercício